



Páginas de Direito

Excelência em Conteúdo Jurídico

www.tex.pro.br | ISSN 1981-1578

[HOME](#)[ARTIGOS](#)[NOTÍCIAS](#)[QUEM SOMOS](#)[ESPECIAL](#)[NOVO CPC - PODC](#)

[Artigos](#) [Artigos Dez 2018](#)

A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO NO NATURE OF COLLECTIVE LABOUR LAW IN BRAZIL

21 Dezembro 2018 Rodrigo Coimbra e Marco Fridolin Sommer Santos

RESUMO: O estudo da natureza jurídica do Direito do Trabalho é ao mesmo tempo complexo e muito relevante. âmbito da teoria geral do Direito do Trabalho, pois está na base que sustenta e procura explicar as características autônomas para essa disciplina. O plano individual do Direito do Trabalho encontra-se melhor classificado como rai no plano coletivo, o Direito do Trabalho possui certas particularidades que levam a um entendimento distinto. O fato permitir que as próprias partes destinatárias possam criar normas jurídicas, diretamente ou por meio do Poder , legislativa autônoma" que confere ao Direito Coletivo do Trabalho uma natureza jurídica diferenciada que a aproxima

ABSTRACT: The study of the legal nature of labor law is both complex and very relevant time. Not by chance is stud general theory of labor law, it is the base that supports and seeks to explain the characteristics that give themselves this discipline. Individual Plan of Employment Law is rated best-as a branch of private law. However, at the collec certain peculiarities that lead to a different understanding. The fact that the Brazilian legal system allow their addr rules, either directly or through the judiciary, reflects an "autonomous legislative function" which gives the Collectiv legal status that approximates the public.

PALAVRAS-CHAVE: Natureza jurídica. Direito Coletivo do Trabalho. Direito Privado. Direito Público. Eficácia das nor

KEYWORDS: Legal nature. Collective right. Private Law. Public Law. Effectiveness of collective norms.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Origens da controvérsia – 3. Teorias sobre a natureza jurídica do Direito do Trabalh Direito público – 3.3. Direito social – 3.4. Direito misto – 3.5. Direito unitário – 4. Análise crítica dos posicionamentos

natureza jurídica do Direito Individual do Trabalho – 5. A natureza jurídica do direito coletivo do trabalho no Brasil
Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio visa a debater o tema da natureza jurídica do Direito do Trabalho. Na sua delimitação o objeto e a natureza jurídica do Direito Coletivo do Trabalho.

A pesquisa se justifica em face da complexidade e da importância teórica e prática da matéria, tendo em vista que, e a interpretação das normas de direito público e privado são reguladas por princípios diversos. Trata-se de temática Não por acaso essa matéria é estudada no âmbito da teoria geral do Direito do Trabalho, justamente porque está necessário explicar as características que dão contornos próprios e autônomos para essa disciplina.

Além disso, a pesquisa também se justifica porque que a natureza jurídica do Direito do Trabalho, no plano individual, todavia normalmente esse tema seja estudado de forma uniforme, sem levar em conta as diferenças geradas por ele entre os planos.

Dentre outras questões, o problema principal é investigar quais são as razões que levam a necessidade de um ente de natureza jurídica do Direito do trabalho no plano coletivo?

A hipótese proposta é de que o fato de o sistema jurídico permitir que as próprias partes destinatárias possam criar ou por meio do Poder Judiciário, reflete uma natureza jurídica que mais se aproxima do direito público (atividade legal) que do direito privado (atividade negocial-contratual, tipicamente privada).

O estudo está dividido, em seu desenvolvimento, em três partes, iniciando pelo estudo das origens da controvérsia, passando por cada uma das principais teorias sobre a natureza jurídica do Direito do Trabalho (Direito privado, Direito público, Direito unitário), culminando com uma análise crítica dos argumentos de cada uma das teorias que serão estudadas e com a natureza jurídica do Direito Individual do Trabalho. Na última parte, expõe-se a proposta sobre as razões que levam a natureza jurídica do Direito Coletivo do Trabalho.

Para desenvolver essa proposta usar-se-á o método de abordagem sistêmico-construtivista; métodos de procedimento funcionalista e estudo de caso; técnicas de pesquisa: pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa.

2. ORIGENS DA CONTROVÉRSIA

O estudo da natureza jurídica do Direito do Trabalho também é chamado de posição enciclopédica ou taxionomia, pois o Direito do Trabalho está inserido dentro do Direito, problema que obviamente não existe para os Monistas, enquanto estes rejeitam a existência de divisões dentro do Direito[3].

A distinção entre Direito Público e Direito Privado, segundo Evaristo de Moraes Filho[4], foi alçada à condição de questão da dogmática jurídica, se constituindo num falso problema, uma vez que nunca se poderá encontrar uma lógica jurídica pura. Trata-se de uma questão histórica, variável de época para época, renovável a cada momento.

Todavia, visando a compreensão dessa complexa questão é importante remontar as origens da distinção entre Direito Público e Direito Privado. A maioria dos autores refere a clássica lição de Ulpiano, como ponto de partida para a análise do tema: *publicum est spectat; privatum, quod ad singulorum utilitatem*[5].

Nem os gregos, nem o Direito Romano antigo conheciam tal distinção. É bom lembrar que, no início dessas civilizações, com a própria idéia de religião, daí porque sua característica ritual era bastante acentuada, sendo que o Estado era influenciado por determinado governante ou de determinada cidade[6]. No Direito Romano tardio, a divisão correspondeu ao inserimento do indivíduo no contexto do particular, na hipótese do interesse privado, e no contexto do *populus* em se tratando de Direito Público, nesse contexto, poderia ter várias acepções, eis que funcionava como sinônimo de *res publica* ou *ci*

pode ser verificada atualmente quando se nota a existência de várias expressões de Direito Público, utilizadas com interesse público, coisa pública, e outros[7].

Como o espírito romano caracterizava-se especialmente pela praticidade, pode-se dizer que a *lex publica* servi aquelas normas e institutos que exigiam maior poder de autoridade[8]. Somente depois de longa evolução é que Romano passou a ser vista de forma diferenciada, constituindo a personalidade jurídica do fisco. Nessas condições semelhantes àquelas existentes no *ius privatum*, tornando insuficiente a velha definição de Ulpiano[9].

Permaneceu a divisão, entretanto, como forma conceitual, não alcançando, porém, grande significação prática ou jurídica de então. O sentido da divisão entre os romanos, portanto, era diferenciar o direito oriundo do Estado - Direito das fontes consuetudinárias ou convencionais.

Com a acentuada divisão de poder ocorrida na Idade Média, a distinção entre público e privado perde em muito a importância como característica a inexistência de um poder central concentrador, passando o indivíduo a viver mais em comunhão com uma comunidade politicamente organizada. Essa atomização revela-se na ligação do homem feudal com a família em duas categorias - público e privado - interpenetram-se, mesmo porque a noção de soberania se confunde com a de poder que tange à esfera de influência dos senhores feudais. Estes exerciam, perante seus vassallos, poderes típicos do Estado: tributos sobre o uso da terra. Note-se, entretanto, que a fonte desse poder era o direito de propriedade. Grande parte do exército e a justiça, também eram exercidas pelos senhores feudais[10].

A filosofia tomista preparou o caminho para uma posterior separação entre direito e teologia, distinguindo a *lex aeterna* e divinamente e uma lei revelada pela razão humana[11]. No fundo, é a velha luta escolástica entre a *ratio* da lei e a *veritas* da fé.

Os séculos XVI e XVII têm como característica um grande movimento intelectual, que é o Humanismo, tendo, no âmbito de uma redescoberta crítica do *Corpus Iuris* de Justiniano, como também uma orientação sistematizadora da jurisprudência e a divisão entre público e privado volta a ter alguma significação, já que o feudalismo começa a declinar.

O Direito Público historicamente é visto como um direito político imutável, enquanto o Direito Privado é independente e ligado à tradição jurídica romana. Havia a distinção entre *personae publicae*, dotadas de cargos públicos e *personae privatae*. Diferenciava-se potestas publica do monarca e seus funcionários, e a potestas privada dos padres, assim como dos particulares, sendo que todas essas distinções decorriam da distinção entre *imperium* e *dominium*[12]. Através dessa distinção começava a desaparecer, diminuindo a confusão entre público e privado, característica deste.

No final do século XVII e durante o século XVIII, ocorre a sistematização do racionalismo jurídico, graças a Samuel Pufendorf que cria uma versão do naturalismo, baseada na razão (*ratio*) humana. Em sua obra de *Direito Natural*, o referido autor afirma que os direitos e obrigações de cada homem para com os outros e comunidades menores, como o matrimônio e a família, devem ser derivados de uma perspectiva de princípios racionais de caráter geral, ou seja, com tendência a tratá-los de forma independente do Estado[13].

Somente com o ressurgimento de um poder central forte é que a distinção volta a ter relevância. Isso ocorre com a Revolução Francesa, que traz, entre outras idéias, a noção de soberania e a supremacia do Estado sobre o indivíduo. Trata-se de uma nova classe social, a burguesia, que, afastando a nobreza, precisa estabelecer as novas diretrizes da sociedade, sendo necessário o fortalecimento do Estado.

Nesse novo contexto, o Estado precisa ser organizado conforme certos princípios, em especial o princípio da separação dos poderes e da legalidade. Essa supremacia do Estado sobre o indivíduo é caracterizada na supremacia da lei. Os princípios ganham natureza jurídica através da Constituição. Entretanto, não basta organizar o Estado, mas também é preciso estabelecer regras particulares e, para tanto, surge a codificação. Ambos os fenômenos - Constituição e Codificação - ressaltam aspectos importantes, ou seja, a ascensão da burguesia ao poder, e a necessidade de regulamentação da sociedade segundo esse novo contexto. Conforme salienta Maria Sílvia Zanella Di Pietro[15], para alguns, somente após a promulgação do Código de Napoleão a distinção entre Direito Público e Direito Privado foi considerada relevante.

Logo após o advento da Revolução Francesa, os dogmas do liberalismo e do individualismo dominam amplamente a doutrina jurídica.

supremacia da autonomia da vontade nas relações entre os indivíduos. É o advento do Estado Liberal, em que relações privadas é mínima.

O Estado moderno, que está sendo criado então, funda-se sobre três pilares fundamentais: legalidade, igualdade e esses fundamentos teriam como objetivo assegurar ao cidadão garantias frente ao Estado para que não se repetissem poderes na mão de um monarca, como no regime absolutista e conforme defendido por Thomas Hobbes[16]. Hobbes tem a noção de segurança jurídica através da lei, sob a forma de absolutismo monárquico, entendendo o direito como soberano[17].

O Estado Liberal trouxe consigo uma série de injustiças e problemas gerados pelo exacerbamento da autonomia excessiva ao direito de propriedade. A sociedade começa a forçar o Estado a atuar em áreas como o bem-e-estar, desigualdades e outras. Começa a nascer o Estado-Providência ou Estado Social de Direito.

Com o aumento das funções do Estado, cresce a importância do Poder Executivo, que passa a editar maior número de regulamentos para regulamentar a sua atuação (portarias, decretos, regulamentos e outras.). Nessas condições, o âmbito do Direito Público, que passa a intervir na autonomia da vontade, coibindo os abusos até então verificados. Nasce o Direito Previdenciário e outras, nas quais o intervencionismo estatal se mostra marcante. Além da face limitadora do exacerbamento da autonomia da vontade, existe uma face empreendedora, que atua fortemente na indústria e nas comunicações, entre outras. Em ambos os casos, formam-se um campo fértil para o entrelaçamento das esferas, criando uma série de dificuldades para o intérprete.

Diante de todas essas reflexões, verifica-se que, cada vez mais, há interpenetração nas esferas de público e privado em um plano mais metodológico, não devendo ser levada a extremos. Talvez a permanência da distinção se justifique pela própria justificativa científica[18].

A idéia de irradiação, de interligação entre o direito público e o direito privado, segundo a qual o direito não compreendida por Ludwig Raizer[19], em seu célebre ensaio – O Futuro do Direito Privado. Tratando da relação existente Raizer diz que não se mostra apropriada a velha concepção de dois círculos fechados e interseccionados, nem a proposta de sistema unitário de Direito Comum, mas o quadro seria de uma elipse com dois focos de irradiação, entre o público e o privado, influenciado pelos dois centros[20]. Como exemplo significativo dessa interseção tem-se os direitos de propriedade, uma fusão tamanha entre direitos públicos e privados, a ponto de tornar irrelevante a separação do que é público e privado.

Sempre está viva a polêmica a respeito da inexistência da distinção, tendo como base os ensinamentos de Kelsen sobre o sistema da "common law", que, ao contrário do sistema romano-germânico, não conhece a separação entre público e privado. Kelsen compreende tanto a lei, quanto o contrato como fontes legítimas do Direito, desde que enquadrados de acordo com a hierarquia das normas jurídicas.

Mais recentemente, com o chamado neoliberalismo, ganhou novo impulso a tese de que o Estado deve ficar restrito à atividade privada e à iniciativa econômica. Isso se deve à crescente intervenção estatal ocorrida na economia para controlar os abusos do primado da autonomia da vontade e a fomentar atividades consideradas estratégicas (petróleo, comunicações e outras). As modificações no âmbito do Direito Público permanecem, entretanto, ainda tímidas, pois o Estado-ordem-jurídica permanece com o poder de regular as relações entre os particulares.

A interpenetração das esferas do Direito Público e do Direito Privado representam a expressão, no Direito, daquilo que, portanto, está diretamente ligada ao problema do convívio democrático dos cidadãos entre si, e do relacionamento do Estado com eles.

3. TEORIAS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho surge, historicamente, como um ramo do Direito Privado. As relações individuais de trabalho foram reguladas pelo Código de Napoleão, que constitui a primeira codificação moderna, assim como na maioria dos códigos posteriores, por ele influenciado. Entretanto, é bom lembrar que as relações jurídicas se adaptam ao tempo, e, no decorrer deste, sofrem inúmeras modificações.

Com o advento do sistema capitalista são fixados três pilares fundamentais: direito de propriedade, liberdade de me da vontade) e trabalho assalariado. A regulação da atividade laboral é, nesse contexto histórico, do âmbito do direito o contrato de locação de serviços[24].

Esse contrato vai sofrer uma série de transformações, decorrentes da pressão dos trabalhadores por melhores cc elevado índice de intervenção estatal, que, através de normas de ordem pública, limitam o campo da autonomia da v trabalho foi regulada, no decorrer de seu processo evolutivo, por diversos campos do Direito, e assim não poderi evolução dos regimes sócio-econômicos.

O Direito do Trabalho surge no final do século XIX e adentra no século XX com sua autonomia e independência plei início do século XIX, não havia propriamente um Direito do Trabalho, mas, sim, um contrato de emprego Posteriormente, vão surgindo algumas regras de exceção, sem, contudo, haver uma nítida separação. Aos po métodos e institutos jurídicos próprios da disciplina, que levam à sua independência do Direito Civil.

No Brasil, houve tentativas de incluir a questão social desde a discussão a respeito do Código Civil, publicado em vários projetos de lei, destacando-se o projeto do Deputado Medeiros de Albuquerque, que dispunha sobre o exercício de sua profissão e sua respectiva indenização. Esse projeto foi desprezado pelo Parlamento, mesmo er levadas a cabo por outros parlamentares[28]. No período da elaboração do Código Civil, portanto, houve solene Nem mesmo a tentativa do Deputado Nicanor Nascimento, em 1911, de disciplinar os contratos de locação de comércio, teve bons frutos[29]. A economia brasileira de então era basicamente agropecuária, havendo apenas um industrial em alguns centros urbanos. O argumento contrário à inclusão de normas reguladoras da atividade laboral produção e frear os espíritos empreendedores[30].

Pode-se falar em omissão consciente do legislador brasileiro, no sentido de negar a inclusão de legislação social promulgação do código, já eram bastante conhecidas as idéias e as legislações a respeito das condições de trabal Orlando Gomes sustenta que o próprio Clóvis Beviláqua tinha conhecimento das modificações ocorridas no cor caracterizando a omissão como proposital e ideológica[31]. Somente na década de 30 é que a legislação social no B

Os revolucionários de 1930 traziam novas idéias a respeito das relações de trabalho que ganharam forma jurídica a 12.12.1930, culminando com a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 01.5.1943), du presidente Getúlio Vargas. No plano constitucional, os direitos sociais constaram, pela primeira vez, na Constitu incorporados à Constituição de 1937.

Dentro da ordem jurídica é impossível delimitar uma fronteira rigorosa entre Direito Público e Direito Privado. Ambos se reciprocamente. O Direito do Trabalho é um desses campos em que o fenômeno ocorre com mais freqüência. contratual, que permanece influenciando grande parte da disciplina. Por outro, existem as normas protetivas, de c limitam a autonomia das partes contratantes. Como afirma Ludwig Raiser, salta aos olhos o processo de principalmente no Direito do Trabalho. Até à passagem do século, a disciplina pertenceu incontestavelmente ac independente no decorrer do período, e constituindo um sistema normativo próprio[32].

O caráter das normas de Direito do Trabalho oscila ora como de Direito Público, ora como de Direito Privado. Ess diferentes posicionamentos. Alguns escolhem o caráter predominantemente privado da relação de trabalho, enquan relativas à tutela do trabalho, defendendo ser pública a natureza jurídica do Direito do Trabalho. Alguns chegam a terceiro gênero entre Direito Público e Direito Privado, denominado de direito social. Há também quem pregue que s direito público e privado), e, por fim, há quem adota o posicionamento de que é um direito unitário.

A seguir serão analisados os principais argumentos encontrados sobre cada uma dessas teorias.

3.1. DIREITO PRIVADO

Historicamente, o Direito do Trabalho se apresentava como um simples capítulo do Direito Privado. As relações indiv nós, no começo deste século, submetidas às regras da locação de serviços, e, a partir de 1916, reguladas pelo Cód

Essa concepção do Direito do Trabalho como um apêndice do Direito Civil, ou como especificação de um dete serviços), embora muito difundida, não é aceita por todos. A principal característica e fator de diferenciação do conflitos coletivos e, por consequência, do Direito Coletivo. O contrato de locação de serviços era conhecido e a normatização das relações de trabalho nos primeiros momentos da Revolução Industrial. Entretanto, foi o movimento dos trabalhadores, organizado no movimento sindical que mudou a concepção jurídica do contrato de locação de serviços e passou a ser conhecido por contrato de trabalho. O dimensionamento jurídico das relações normativas entre trabalhadores e patrões foi influenciado pela influência das relações coletivas, que vão gerar as normas básicas de negociação coletiva e as normas individuais: repouso remunerado, férias, entre outros. Não haveria princípio protetivo ou mesmo um mínimo de intervenção nos conflitos entre capital e trabalho, se não houvesse o movimento coletivo[34].

O contrato de locação de serviços é uma subespécie do contrato de locação. O Direito Romano dividia a locatio em locatio rei, locação de obra (locatio-conductio operis) e locação de serviços (locatio-conductio operarum). Essas locações sofreram transformações, decorrentes da pressão dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, havendo elevado o nível de proteção que, através de normas de ordem pública, limitam o campo da autonomia da vontade. Portanto, a relação de trabalho sofreu seu processo evolutivo, por diversos campos do Direito, e assim não poderia deixar de ser, pois retrata a realidade econômica[35].

Em outras palavras, para os defensores dessa teoria o Direito do Trabalho é ramo do direito privado porque o conteúdo do desenvolvimento da locação de serviços do direito civil (locatio-conductio operarum). E, os contratos representam o direito civil, que por sua vez é um clássico ramo do direito privado. Além disso, os sujeitos principais da relação de trabalho são o empregado e o empregador e somente por exceção é que o Estado participa de uma relação laboral[36]. Exemplo disso é a própria CLT que trata dos empregados públicos estatutários (art. 7º, alíneas "c" e "d") [37].

Nesse sentido, posicionou-se, a contrário senso, o Supremo Tribunal Federal ao acolher pedido de liminar na Ação da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, determinando a suspensão de toda e qualquer interpretação do art. 111, § 1º, CF, na redação dada pela EC n. 45/2004, que inclua na Competência da Justiça do Trabalho, a "...apreciação... de conflitos entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter funcional" (art. 111, § 1º, CF, redação dada pela EC n. 45/2004)[38].

Em que pese as considerações acima expostas e as críticas formuladas pela teoria do direito público e pela teoria da autonomia da vontade é defendida por importantes tratadistas modernos do Direito do Trabalho brasileiro, como por exemplo, Nascimento[39], Maurício Godinho Delgado[40], Sérgio Pinto Martins[41].

3.2. DIREITO PÚBLICO

Os que defendem o enquadramento do Direito do Trabalho no campo do direito público ponderam que nas relações de trabalho a manifestação da vontade das partes interessadas foi substituída pela vontade do Estado, o qual intervém nos conflitos de trabalho por meio de normas imperativas e irrenunciáveis[42].

Sustentam que o Direito do Trabalho tem em vista a utilidade geral da coletividade, limitando a ação dos particulares em prol da justiça social. O núcleo duro do direito do trabalho resultaria fundamentalmente de imposição estatal, por meio de normas de ordem pública e fiscalização trabalhista. Na disciplina das relações individuais de trabalho, segundo essa tese, não faltam normas no campo do Direito Público[43].

Alguns autores[44] defendem, inclusive, que a reunião de algumas matérias do Direito do Trabalho formaria o chamado "Direito do Trabalho" (típico ramo do Direito Público). Essa classificação abrangeria a inspeção do trabalho, a identificação e fiscalização da segurança do trabalho, a nacionalização do trabalho, infrações e penalidades.

Além disso, o fundamento do Direito do Trabalho não é o mesmo do Direito Privado, pois aquele se desgarra do indivíduo e revela forte caráter institucional. O Estado impõe a sua própria vontade no lugar da autonomia dos particulares legal.

Ruy Cirne Lima sustenta que se trata de um Direito Público apto a transmutar-se em Direito Privado. Para o autor, ; ser disciplinadas e reguladas pelos princípios da justiça, comutativa ou privada, mas estes são soterrados por u Portanto, torna-se essencial que o Estado reestabeleça a justiça banida pérfida ou violentamente. Nessa acepçã mesma natureza publicística das normas de Processo Civil ou Processo Penal[45].

Além de Ruy Cirne Lima, são partidários dessa classificação, dentre outros, Mario Deveali, Mario De La Cueva e Mig

3.3. DIREITO SOCIAL

Para os adeptos da concepção de um "tertium genus", o Direito do Trabalho significa um direito novo, sendo o hom integrante do social, e tratado, no âmbito jurídico, com preceitos que surgem da interpenetração das idéias de Direito

Sustentam essa teoria, dentre outros, Alfredo Palácios, Alberto Trueba Urbina, Rafael Caldera[47].

No Brasil, o mais fervoroso dos defensores foi Cesarino Júnior[48], que possui obra clássica com essa denomin podem-se identificar vários dos seus argumentos: Para o autor, Direito Social é a ciência dos princípios e leis geral imediato é tendo em vista o bem-comum, auxiliar as pessoas físicas, dependentes do produto de seu trabalho pa suas famílias, a satisfazerem convenientemente as suas necessidades vitais e terem acesso à propriedade privada. é público nem privado, nem misto, mas "social", caracterizando uma terceira divisão que se deve colocar ao lado de

Para os defensores dessa teoria o direito do trabalho integraria um tertium genus (terceiro gênero), chamado direit nem privado. Seria o ramo do direito que reúne todas as normas de proteção das pessoas economicamente fracas além do direito do trabalho (individual e coletivo), o direito de previdência social, dos acidentes no trabalho e de as jurídicas que surgem de um contrato inicial, o contrato de trabalho, mas que a incidência das regras de natureza transfiguram sua natureza, não para um direito público tradicional, mas para um gênero novo, situado na fronteira en

A principal crítica que recebem é de que o Direito, por natureza, é social, uma vez que é feito para a sociedade, n ramos do Direito tenha esse nome[49].

3.4. DIREITO MISTO

Mais cômoda é a posição de quem sustenta a natureza mista do Direito do Trabalho, integrado tanto por normas normas de Direito Público. O Direito do Trabalho seria uma mistura dos dois ramos.

Nega-se, nessa teoria, a formação de um terceiro gênero, pois as normas componentes da disciplina jurídica ou sã Direito Público, trazendo forte heterogeneidade. O Direito do Trabalho não pertenceria exclusivamente ner compreenderia, necessariamente, ambos os elementos.

Ao Direito Privado pertence, por exemplo, o direito do contrato individual do trabalho e também o direito de organi outro lado, o direito de proteção do trabalhador e o processo do trabalho pertencem ao Direito Público. Ambas relevância social. O Direito do Trabalho seria, para essa teoria, um exemplo típico de que a evolução moderna do [um entrecruzamento do Direito Público e do Direito Privado, sem que, com isso, surja uma nova categoria[50].

Defendem essa teoria, dentre outros, Guillermo Cabanellas, Garcia Oviedo, Luigi de Litala e Alfredo Montoya Melgar[

O problema é que seu caráter eclético acabaria por negar a própria autonomia científica e legislativa do Direito do Tr.

Além disso, os críticos dessa teoria sustentam que a mesma não é científica, pois a presença de normas públicas e em outros ramos do direito como no direito civil, especialmente relativas à família ou ao adolescente, nem por isso e privado[53].

3.5. DIREITO UNITÁRIO

A concepção unitarista considera o Direito do Trabalho um direito unitário, resultante da fusão entre o direito público e o direito privado, formando um todo orgânico, diferente de outros, possuindo uma substância nova, criando-se uma nova combinação de elementos totalmente distinto, não como produto de uma simples mistura de elementos privados e públicos, como pregam os doutrinadores.

Não se trata de um *tertium genus*, mas de uma combinação orgânica de caracteres de Direito Público e Direito Privado, mantendo as antigas naturezas e formam um direito unitário. Para essa corrente de pensamento, compreender o Direito do Trabalho é aplicar unitariamente todas as normas, pois, do contrário, separar-se-ia aquilo que vive logicamente em "união interna"[54].

A concepção unitária do Direito do Trabalho nasceu dos estudos elaborados por eminentes juristas alemães, como Sinzheimer e Gustav Radbruch. Sustentam que se fosse aplicado ao Direito do Trabalho a simples divisão usual de normas, separar-se-ia aquilo que vive em união interna[55].

A separação entre o Direito Público e o Direito Privado não tem fronteiras precisas, "o Direito Privado publiciza-se, e o Direito Público se privatiza" [56].

No Brasil, a maioria dos chamados autores clássicos partilham dessa teoria, como, dentre outros, Evaristo de Moraes e Catharino[58], Orlando Gomes e Elson Gottschalk[59], e Arnaldo Süssekind[60], que já em 1943 defendia essa teoria. Ele nega a unidade conceitual do Direito do Trabalho. Sua autonomia científica, os postulados doutrinários que o Direito do Trabalho universalmente proclamados, aí estão para evidenciar que ele não se constitui de repartições estanques, cujas fronteiras são segundo os critérios distintos que resultam do seu enquadramento no Direito Público ou no Direito Privado. Portanto, trata-se também de um *tertium genus* e sim de uma combinação orgânica dos caracteres do direito público e do direito privado.

4. ANÁLISE CRÍTICA DOS POSICIONAMENTOS ESTUDADOS. CONCLUSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO

A origem privatista continua a influenciar, embora limitada por normas de ordem pública, grande parte da doutrina. É importante lembrar que as normas de ordem pública ou cogentes são aquelas onde prepondera o interesse geral sobre o particular, e a intervenção do Estado (nas relações de trabalho, no caso das normas de ordem pública existentes no ramo do Direito do Trabalho de ordem privada ou dispositivas ocorre o contrário e vigora a autonomia privada das partes[61].

Com base nessa distinção verifica-se que o Direito Individual do Trabalho convive com normas de ordem pública e privada. Um exemplo dessa afirmação é o art. 444, da CLT, que dispõe que as relações contratuais de trabalho podem ser celebradas por partes interessadas, em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos de trabalho e às decisões das autoridades competentes.

Não é possível, entretanto, somente por esse critério, definir os campos do Direito Privado e do Direito Público. Há normas de ordem pública, imperativas e inderrogáveis pelos pactos particulares, sendo nula qualquer cláusula contrária. Por outro lado, sempre existe um espaço de autonomia privada que deve ser valorizado, seja pela quantidade de normas existentes, seja pela qualidade desses dispositivos que deixam aos particulares a possibilidade de livremente ajustar suas relações sem interferência direta de normas cogentes.

Entretanto, não há relação de Direito Público se consideradas as pessoas que participam das relações de trabalho. Tanto o empregador quanto o empregado, como sujeito passivo ou ativo, em relação ao Estado. Empregador e empregado encontram-se num mesmo plano funcional de sua estipulação de vontades, gera um credor e um devedor entre si. O Estado, nessa perspectiva, apenas interfere como sujeito. Somente em casos excepcionais, o Estado contratará diretamente mão-de-obra, sendo que, nessas situações, há obrigações, e não como regulador[62].

Além disso, o Estado, mesmo quando contrata mão-de-obra, pode optar, de acordo com o sistema brasileiro atual, entre o sistema celetista. No primeiro caso, a relação permanece institucional, sendo regida pelo Direito Administrativo. No segundo, então, aplicam-se as questões acima levantadas.

A natureza protecionista do Direito do Trabalho não transforma a sua natureza em si, nem tampouco o caráter de o

pois o conceito de normas de ordem pública não converge com a noção de Direito Público, podendo haver normas de Direito Privado. As normas protecionistas procuram conduzir a relação laboral para um patamar de equilíbrio, visa a equidade econômica entre as partes. A relação jurídica fundamental, entretanto, permanece de Direito Privado.

O Direito do Trabalho disciplina, em primeiro lugar, a relação jurídica entre empregado e empregador; mas ele também disciplina as relações para com terceiros (relações terceirizadas de trabalho).

Chamando a atenção para essas novas relações de trabalho, ao mesmo tempo em que se posiciona sobre o tema conclui que "o tipo fundamental do Direito do Trabalho, da relação trabalhista, é de caráter privado. Mas ele contém elementos de organização e prescrições de proteção, que têm natureza jurídico-pública"[63].

A existência de normas de ordem pública não descaracteriza a natureza jurídica da disciplina, pois o mesmo ocorre com o direito de qualquer ramo do direito não se mede em função da imperatividade ou dispositividade de suas regras. Assim, se fosse decisivo, o direito de família, formado notadamente por regras imperativas, jamais seria ramo do direito civil e não do direito do trabalho.

A origem do Direito do Trabalho está no Direito Privado, e não no Direito Público. Os sujeitos principais da relação, empregado e empregador, são entes de Direito Privado, e somente por exceção é que o Estado participa de uma relação laboral.

A concepção de que o Direito do Trabalho não seria um terceiro gênero, nem uma mistura, mas uma combinação de elementos de direito público e do direito privado (concepção unitária) funciona com razoável qualidade no âmbito teórico, descrito pelo direito positivo. A unidade da disciplina é inegável, mas não decorre da natureza das normas, mas, sim, de sua finalidade. Os autores clássicos, talvez seja melhor compreendida se analisado o contexto histórico em que foi desenvolvida.

Entre os anos 30 e 50, não estava suficientemente amadurecida a questão relativa à divisão entre Direito Público e Direito Privado e normas de ordem pública/normas dispositivas. Com o passar do tempo, houve o que se pode chamar de privatização do Direito Público. Dito de outra maneira, o Direito Privado passou a usar maior número de normas de ordem pública em resposta a uma crescente demanda de regulamentação e limitação da autonomia da vontade no âmbito contratual, para corrigir a desigualdade econômica das partes.

Um reflexo desse momento pode ser encontrado na própria exposição de motivos da CLT ao sustentar que "a preocupação com a ordem sobre os contratos acentuou que a ordem institucional ou estatutária prevalece sobre a concepção contratualista", e que "o conteúdo da nossa legislação social provava exuberantemente a primazia do caráter institucional sobre o efeito da livre negociação do ajuste, à determinação do salário e à estipulação da natureza dos serviços e isso mesmo dentro dos limites preestabelecidos na lei" e na seqüência conclui que esse método está de acordo com a definição de Direito Social e com as instituições voltadas à proteção do trabalho dependente na atividade privada[65].

O texto da exposição de motivos da CLT revela falta de precisão, por vezes até confusão, mas sobretudo como no caso de caráter público e privado estão íntima e simultaneamente presentes. A redação da exposição de motivos da CLT não exclui o trabalho da iniciativa privada (querendo com isso salientar que as relações de trabalho estabelecidas com o empregado prevaleceria a relação de ordem institucional ou estatutária. Todavia o que se tem entendido no Brasil, ao menos desde o caráter estatutário ou jurídico-administrativo as relações entre o poder público e seus servidores ditos estatutários. No caso do Supremo Tribunal Federal ao acolher pedido de liminar na ADIN n. 3.395-6, proposta pela Associação dos Juizes do Brasil, determinando a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pelo art. 114 da CF na Competência da Justiça do Trabalho, a "...apreciação... de causas que... sejam instauradas entre o Poder Público e servidores públicos vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (DJ 4.2.05)[66], diferentemente do trabalho da iniciativa privada ou de contratações do Estado de servidores públicos pelo regime CLT, que são regidas pelo processo administrativo).

Nesse sentido, o Direito do Trabalho é considerado um precursor ao trazer para o Direito Privado o tratamento da relação contratual por considerar desigual a sua posição econômica, em especial pela subordinação do empregado ao empregador. A própria CLT reconhece tal circunstância ao definir os sujeitos da relação de emprego (art. 1º, III).

vocábulo dependência e trabalho sob direção[68]. Modernamente, essa perspectiva se acentua no direito do influenciado pela consideração da desigualdade econômica das partes.

O instrumento básico da relação de emprego tem natureza contratual – portanto, de Direito Privado –, embora deva de emprego tem uma série de características especiais e forte limitação da autonomia da vontade devido à inc pública.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 170, prevê a ordem econômica fundada na livre iniciativa e na val ressalvadas, em caráter excepcional, as atividades que serão desempenhadas pelo Estado. A regra é que a socie exploração da atividade econômica, tendo, como modelo, o sistema capitalista que atua sobre os princípios da pro mercado, trabalho assalariado e lucro. Se esse modelo é justo ou injusto, ou se conduz ao desenvolvimento social, o nosso ordenamento jurídico espelha essa realidade.

Portanto, conclui-se que o Direito Individual do Trabalho é um ramo do Direito Privado, inspirado por princípios pró normativo independente.

5. A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO NO BRASIL

O panorama acima descrito modifica-se sensivelmente quando se analisa a natureza jurídica do Direito Cole subdivisão do Direito do Trabalho o sistema jurídico pátrio permite a criação de normas seja pelas próprias partes (ii acordo coletivo de trabalho e por convenção coletiva de trabalho[69]), seja decorrente de decisões judiciais prof coletivos (instrumentalizadas por meio da chamada sentença normativa[70]).

No Direito Coletivo do Trabalho[71] não se parte da noção de que as partes são desiguais (fundamento do pri individual), tendo em vista que nas negociações coletivas ou mesmo no dissídio coletivo os empregados estão neces seus sindicatos e a legislação protege os representantes sindicais dos empregados, direitos dentre os quais s dirigentes sindicais representantes dos trabalhadores, titulares e suplentes[72], justamente para as partes coletiv condições e possa vigor então o princípio da autonomia coletiva[73].

A autonomia coletiva[74] foi a base do movimento sindical e das normas trabalhistas[75].om a concepçcoletiva foi a l sindical e das normas, estando relacionado Trata-se da máxima de regulamentação normativa das condições interessado[76]. A autonomia coletiva é a pedra angular em matéria de relações coletivas de trabalho[77].

Enquanto, no plano individual, o Direito do Trabalho parte da premissa da hipossuficiência do sujeito empregado fr coletivo a premissa é outra: a autossuficiência dos sujeitos coletivos.

O trabalhador individualmente considerado é hipossuficiente, tendo menor poder de negociação e demandando r meio da limitação das vontades do sujeito, mediante a intervenção do Estado fixando limites que estabelecem também chamados de "patamar jurídico básico"[78], "contrato mínimo legal" ou "núcleo duro irredutível"[79].

No plano coletivo a função legislativa de criar normas jurídicas (tipicamente de direito público) é delegada aos entes pessoa jurídica de direito privado[80]. Por essa razão, trata-se de uma função legislativa anômala, delegada a ente coercitiva para pessoas distintas daquelas que participaram da pactuação.

É bem verdade que a extensão das normas coletivas não é a mesma de uma Lei ou de uma Medida Provisória restrita aos integrantes de determinada(s) empresa(s) ou de determinada(s) categoria(s) profissional(is). Todavia abrangência limitada os poderes de regramento das condutas são genéricos e abstratos, fugindo da caracterís contratos individuais (que produzem tão somente cláusulas obrigacionais restritas aos sujeitos pactuantes[81]).

Dito de outro modo, a pactuação das normas de conduta é privada, mas deve ser dentro dos limites da legis abrangência. Uma vez observados esses requisitos, a norma coletiva resultante tem coercitividade como qualquer objeto de demanda judicial, por meio das chamadas ações de cumprimento (que podem ser individuais ou coletiv:

uma ação de conhecimento, do tipo condenatória, que visa obrigar o(s) empregador(es) a satisfazer os direitos a normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho não observados espontaneamente pelas partes (art. 8º do art. 1º da Lei n. 8.984/95 e a Súmula n. 286 do TST[83]).

Além da autonomia coletiva tradicional consistente na delegação do Estado para que os sindicatos produzam norma (instrumentalizada por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho), no Direito pátrio existe a peculiaridade do Judiciário (Justiça do Trabalho) também estabelecer normas – por meio da chamada sentença normativa[84] –, que tiver alcançado êxito (art. 114, parágrafo 2º da Constituição Federal).

Nesses casos, a Justiça do Trabalho é provocada mediante uma ação especial – a ação de dissídio coletivo –, e a sentença do Trabalho que julga essa ação é chamada de sentença normativa (note-se a denominação prática dessa decisão por evidenciando a criação de normas jurídicas)[85]. Essa atribuição diferenciada é conhecida também por "Poder Normativo" fenômeno típico da legislação brasileira.

Nesse quadro, delegada aos Tribunais Trabalhistas competência para proferir sentença normativa, "tem lugar aí, portanto, atividade formalmente jurisdicional e materialmente legislativa. Trata-se, pois, de ato jurisdicional, com eficácia normativa" (Monteiro de Barros[86]).

Note-se que a ação de dissídio coletivo não visa à resolução de um conflito que versa sobre um direito subjetivo, mas sim a um conflito de interesses econômicos ou sociais, produzindo por meio de suas cláusulas normas gerais e abstratas.

Assim, a natureza jurídica advinda não se trata de um direito público tradicional, pois o órgão que emite a norma é o Poder Judiciário, tendo em vista que, em regra, as normas de caráter genérico e abstrato, com natureza cogente, emergem do Poder Executivo quando este tiver uma função legislativa delegada (medidas provisórias, por exemplo). Esta forma de atuação é uma competência legislativa anômala do Poder Judiciário, prevalecendo a natureza de direito público.

No Direito Coletivo do Trabalho, em termos de eficácia, se foge à idéia contratual irradiada pelo princípio da relatividade do contrato, qual os contratos somente obrigam as partes contratantes, uma vez que nesse âmbito do Direito do Trabalho as normas geram direitos e deveres para terceiros que não figuram como partes dos instrumentos de composição do conflito coletivo, em relação a todos trabalhadores e empregadores integrantes das categorias que firmaram como partes (cuja abrangência municipal, sendo muitas vezes estadual e até mesmo nacional, conforme a base territorial das entidades sindicais). A eficácia da norma coletiva durante o processo de negociação, de serem associados ou não, e do resultado da negociação, está relacionada apenas à observância dos requisitos legais para legitimidade de participação no processo.

Esse é o grande diferencial do Direito do Trabalho: a possibilidade de gerar normas de validade e eficácia erga omnes para todas as categorias envolvidas na negociação coletiva e/ou na ação de dissídio coletivo. Essa natureza mais se aproxima da natureza pública do que da atividade negocial-contratual (natureza privada).

Nesse contexto, entende-se que a subdivisão do Direito do Trabalho chamada de Direito Coletivo do Trabalho é diferenciada, que mais se aproxima do direito público.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da natureza jurídica do Direito do Trabalho (também é chamado de posição enciclopédica ou taxionomia) é muito relevante. Não por acaso é estudado no âmbito da teoria geral do Direito do Trabalho, pois está na base que caracteriza as características que dão contornos próprios e autônomos para essa disciplina.

A origem privatística continua a influenciar, embora limitada por normas de ordem pública, grande parte da relação de trabalho individual de trabalho é o desenvolvimento da locação de serviços do direito civil (locatio-conductio). Os sujeitos envolvidos representam instituto tradicional do direito civil, que por sua vez é um clássico ramo do direito privado. Os sujeitos são regidos pelo Direito Privado (particulares). Empregador e empregado encontram-se num mesmo plano formal e a obrigação

de vontades, gera um credor e um devedor entre si. O Estado, nessa perspectiva, apenas interfere como força n. Somente em casos excepcionais, o Estado contratará diretamente mão-de-obra, sendo que, nessa hipótese, agirá não como regulador. A natureza protecionista do Direito do Trabalho não transforma a sua natureza em si, nem pública de suas normas, pois o conceito de normas de ordem pública não converge com a noção de Direito Público, natureza no âmbito do Direito Privado. As normas protecionistas procuram conduzir a relação laboral para um pa minorar a desigualdade econômica entre as partes. A relação jurídica fundamental, entretanto, permanece de princípios próprios e constitui micro-sistema normativo independente. Pelas razões ora resumidas, conclui-se que c Trabalho (Direito Individual do trabalho) encontra-se melhor classificado como ramo do direito privado.

Todavia, no plano coletivo, o Direito do Trabalho possui certas particularidades que levam a um entendimento distinto permitir que as próprias partes destinatárias possam criar normas jurídicas (função típica de direito público), diret coletiva, instrumentalizada por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho) ou por meio do Poder Judiciário (sentença normativa, que julga a ação de dissídio coletivo), reflete uma "função legislativa autônoma" que confere a uma natureza jurídica diferenciada que a aproxima do direito público.

Note-se que os instrumentos de composição de conflitos coletivos típicos do Direito do Trabalho – acordo coletivo d de trabalho e sentença normativa –, não visam à resolução de um conflito que versa sobre um direito subjetivo lesac conflito de interesses econômicos ou sociais, produzindo, por meio de suas cláusulas, normas gerais e abstratas.

Além disso, no Direito Coletivo do Trabalho, em termos de eficácia, as normas coletivas de trabalho geram direitos não figuram como partes dos instrumentos de composição do conflito coletivo, ou seja, vincula todos trabalhadores das categorias que firmaram como partes, independentemente da sua anuência no processo de negociação, de s resultado da negociação. A validade da norma coletiva está relacionada apenas à observância dos requisitos: participação e regularidade formal do processo.

Esse é o grande diferencial do Direito do Trabalho: a possibilidade de gerar normas de validade e eficácia erga omni das categorias envolvidas na negociação coletiva e/ou na ação de dissídio coletivo.

Por todo o exposto, o Direito Coletivo do Trabalho possui natureza jurídica diferenciada que mais se aproxima do dir

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTAVILA, Jaime de. Origem do Direito dos Povos. 5.ed.. São Paulo: Ôcone, 1989.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. A boa-fé no contrato de emprego. São Paulo: LTr, 1996.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 4.ed. São Paulo: Ltr, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo cód constitucional. t.3. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BELTRAN, Ari Possidonio. A auto tutela nas relações de trabalho. São Paulo: Ltr, 1996.

BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. 4. ed. Brasília: UNB, 1992.

_____. Estado, Governo, Sociedade. 3.ed. Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1990.

BULLINGER, Martin. Derecho Publico y Derecho Privado. Madrid: Instituto de Estudios Administrativos, 1976.

CATHARINO, José Martins. Compêndio de direito do trabalho. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

_____. Direito Constitucional e direito Judiciário do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1995.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira; CARDONE, Marly Antonieta. Direito Social: teoria geral do direito social,

direito protecionista do trabalho, 2.ed. São Paulo: Ltr, 1993.

CIRNE LIMA, Ruy. Direito Público e Direito Privado. Revista Jurídica. vol. 1, janeiro-fevereiro 1953.

_____. Sistema de Direito Administrativo Brasileiro. Porto Alegre: Santa Maria, vol. I, 1953.

CLAVERO, Bartolomé. Codificación y Constitución: Paradigmas de un Binomio. Quaderni Fiorentini, v. XVIII, p. 79-14

COIMBRA, Rodrigo. Relações terceirizadas de trabalho. Curitiba: Juruá, 2007.

_____; ARAÚJO, Francisco Rossal de. Direito do Trabalho: evolução do modelo normativo e tendências atuais na E a. 73, n. 08, p. 953-62, ago. 2009.

COSTA, Armando Casimiro... [et al.]. Exposição de motivos da CLT in Consolidação das Leis do Trabalho. 36.ed. São

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: Hemus, 1975.

COUTO E SILVA, Almiro. Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estac Revista de Direito Público, vol. 84, outubro-dezembro 1987.

DE LA CUEVA, Mario. Derecho Mexicano del Trabajo. 11.ed. México: Porrúa, 1969, vol. I.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 8.ed. São Paulo: Ltr, 2009.

_____. Princípios de Direito individual e coletivo do trabalho. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2010.

DERZI, Mizabel de Abreu Machado. A Sobrevivência do Direito Privado e o Direito Público. Revista de Direito Público

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Do Direito Privado na Administração Pública. São Paulo: Atlas, 1989.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles. de. O direito das relações coletivas de trabalho e seus fundamentos prir laboral. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v. 76, n. 2, p. 84-108, abr.jun. 2010.

DU PASQUIER, Claude. Introduccion a la Teoria General del Derecho y a la Filosofia Juridica. 2.ed. Lima: Libreria Int

Enterria, Eduardo García de; Fernandez, Tomás-Ramón. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tril

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Curso crítico de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Pa

FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. Curso de direito do trabalho. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro. Revista AJURIS/RS, vol. IX.

HECK, Luís Afonso. Prefácio in Relações terceirizadas de trabalho. Curitiba: Juruá, 2007.

HEPLE, Bob. La formación del Derecho del Trabajo em Europa. Madrid: Ministério de Trabajo y Seguridad Social, 19

HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. São Paulo: Martins Fonte:

HUECK, Alfred e Nipperdey, H. C.. Compendio de Derecho del Trabajo. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1963.

KAHN-FREUND, Otto. Il lavoro e La legge. Milano: Giuffrè, 1974.

KASKEL, Walter; DERSCH, Herman. Derecho del Trabajo. Buenos Aires: Depalma, 1961.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes.

Kimminich, Otto. Jurisdição Constitucional e Princípio da Divisão de Poderes. Revista de Direito Público, n. 92, outub

klingshoffer, Hans. Direito Público e Direito Privado. Revista Forense, vol. 89, 1942.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 6.ed. São Paulo: Ltr, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Evaristo. Apontamentos de Direito Operário. 2.ed. São Paulo: LTr, 1971.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do Trabalho. 6.ed. São Pau

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Sistema de ciência positiva do direito. t.1. Campinas: Bookseller, 2001

RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito. 6a. ed., Ed. Armênio Amado, Coimbra, 1979.

RAIZER, Ludwig. O Futuro do Direito Privado. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Porto

RECASÉNS SICHES, Luis. Direcciones Contemporáneas de Pensamiento Jurídico. Barcelona: Labor, 1929.

RUSSOMANO, Mozart Víctor. Curso de Direito do Trabalho. 4.ed. Curitiba: Juruá, 1991.

_____. Princípios Gerais de Direito Sindical. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Jurisdição e execução na tradição romano-canônica. 2.ed. São Paulo: Editora Revista

SOUSA, João Silva de. Religião e Direito no Alcorão. Lisboa: Editorial Stampa, 1986.

STURMER, Gilberto. A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua rela
Organização Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

_____. O sistema Sindical Brasileiro da Constituição da República de 1988. In: STURMER, Gilberto (Org.). Revis
Sindicalismo. nº 1, Porto Alegre: HS Editora, p. 9-19, 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo... [et al.]. Instituições de Direito do Trabalho. V. 1. 20.ed. São Paulo : Ltr, 2002, p. 121.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Direito Público - Direito Privado. São Paulo: Saraiva, 1972.

[1] Rodrigo Coimbra - Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Rio Grande do Sul – UFRGS. Titular da Cadeira nº 20 Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho. Advoga

[2] Marco Fridolin Sommer Santos - Doutor e Mestre em Direito. Professor Associado da Universidade Federal do
Advogado.

[3] CATHARINO, José Martins. Compêndio de direito do trabalho. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 51.

[4] MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do Trabalho. 6.ed. São F

[5] CIRNE LIMA, Ruy. Sistema de Direito Administrativo Brasileiro. Porto Alegre: Santa Maria, 1953, vol I, p.13, cita
I, " de justitia et de jure", fragmento 1, par. 2.

[6] A proximidade entre direito e religião, em especial nas civilizações antigas, é exposta na clássica obra de COU

Antiga. São Paulo: Hemus, 1975. Esse vínculo também é abordado por ALTAVILA, Jaime de. Origem do Direito Ôcone, 1989. Todas as religiões trazem preceitos morais que, segundo as condições históricas e políticas, corre: Bíblia, por exemplo, traz no livro do Deuteronomio um extenso código de normas e procedimentos, versando sobre a administração dos santuários, os dízimos, o testemunho, o homicídio, o direito de primogenitura, o casamento, e também é um "livro revelado" e expõe, com clareza, regras de expressão prática sobre o casamento, o furto, a suce nesse sentido, SOUSA, João Silva de. Religião e Direito no Alcorão. Lisboa: Editorial Stampa, 1986.

[7] DERZI, Mizabel de Abreu Machado. A Sobrevivência do Direito Privado e o Direito Público. Revista de Direito Pú p. 47.

[8] DERZI, Mizabel de Abreu Machado. A Sobrevivência do Direito Privado e o Direito Público. Revista de Direito Pú p. 48.

[9] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Do Direito Privado na Administração Pública. São Paulo: Atlas, 1989, p. 16.

[10] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Do Direito Privado na Administração Pública. São Paulo: Atlas, 1989, p. 16.

[11] DERZI, Mizabel de Abreu Machado. A Sobrevivência do Direito Privado e o Direito Público. Revista de Direito Pú p. 59.

[12] BULLINGER, Martin. Derecho Publico y Derecho Privado. Madrid: Instituto de Estudios Administrativos, 1976, p.

[13] BULLINGER, Martin. Derecho Publico y Derecho Privado. Madrid: Instituto de Estudios Administrativos, 1976, p.

[14] CLAVERO, Bartolomé. Codificación y Constitución: Paradigmas de un Binomio. Quaderni Fiorentini, v. XVIII, p. 7 Codificação é anterior à idéia de Constituição, mas ambos os fenômenos ocupem lugar de destaque na história d momento, no qual a classe burguesa toma o poder. A Constituição tem caráter político-procedimental, enquanto substantivo.

[15] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Do Direito Privado na Administração Pública. São Paulo: Atlas, 1989, p. 16.

[16] Conforme Enterría, Eduardo García de e Fernandez, Tomás-Ramón. Curso de Direito Administrativo. São Paulk p. 371-372.

[17] HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. São Paulo: Mat Ovídio Baptista da Silva ao analisar "o racionalismo moderno e a ciência do processo" chama a atenção da infl Continental (e nos países de civil law), chamando-o de "paladino máximo do ideal de segurança jurídica", adveri países de common law) as idéias de Hobbes não foram bem aceitas, sendo preservada a magistratura de forma função criadora de sua jurisprudência, formando "polaridades antagônicas" na constituição da idéia de Direito (Jurisdição e execução na tradição romano-canônica. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 104- teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma c em segurança aquilo que se concede em liberdade (BARROSO, Luis Roberto. Em algum lugar do passad intertemporal e o novo código civil. In: Temas de direito constitucional. t.3. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 132).

[18] Esta é a posição de RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Direito do Trabalho. 4.ed. Curitiba: Juruá, 1991, p. 2

[19] RAIZER, Ludwig. O futuro do Direito Privado. Revista da Procuradoria Geral do Estado, Porto Alegre: Instituto d 21, 1979.

[20] Sobre a interpretação sistemática e a superação da dicotomia rígida entre direito público e direito privado, ' nobre de incidência e de concretização dos princípios e regras constitucionais" ver FREITAS, Juarez. A interpretaç: São Paulo: Malheiros, 2010, p. 227-228.

[21] Poder-se-ia ir mais longe, mas isso fugiria do objetivo do presente trabalho. De toda forma, relacionando-se, essa questão com a influência do tempo e do espaço, vale o ensinamento de Pontes de Miranda: "A experiência é em pequenos pedaços, e é por isso que reputamos quase infixável o fenômeno do Direito; mas, nas outras diferentemente as coisas: o tempo introduz a mobilidade do mundo; sob forma estática, o Direito é um só, suscepe suas manifestações particulares, resultantes e diferenciadas pelo espaço e pelo tempo" (PONTES DE MIRANDA, de ciência positiva do direito. t.1. Campinas: Bookseller, 2000, p. 199-200).

[22] Nesse sentido, MARTIN BULLINGER busca um novo caminho, renunciando à contraposição valorativa entre Direito Público e Direito Privado admitindo-a somente no plano pedagógico e doutrinário (BULLINGER, Martin. Derecho Publico y Derecho Privado Administrativos, 1976, p. 38-39).

[23] RAIZER, Ludwig. O Futuro do Direito Privado. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. 9, p. 19.

[24] O contrato de locação de serviços é uma subespécie do contrato de locação. O Direito Romano dividia a "locatio rei" ("locatio rei"), locação de obra ("locatio-conductio operis") e locação de serviços (locatio-conductio operarum").

[25] Trata-se de uma autonomia relativa, dentro da ciência do Direito, segundo CATHARINO, José Martins. Comentários à Constituição de 1988. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1982, Vol. I, p. 46. Sobre os fundamentos e a evolução histórica do Direito do Trabalho, ver ARAÚJO, Francisco Rossal de. Direito do Trabalho: evolução do modelo normativo e tendências atuais na Europa. F. 08, ago. 2009, p. 953-962.

[26] A expressão "contrato de emprego" parece ser a mais adequada, pois a relação de trabalho é mais ampla que esta última uma espécie daquela (toda relação de emprego é uma relação de trabalho, mas a recíproca não é verdadeira). A aceitação da expressão "contrato de trabalho" faz com que no presente trabalho use as duas expressões indicadas. A legislação brasileira traz uma considerável confusão terminológica, a começar pela própria "definição" de relação de trabalho do art. 442, da CLT. Segundo CATHARINO, tal dispositivo é de "rara infelicidade". O autor analisa os vários problemas da CLT e ensina, a começar pela denominação insuficiente, ao não incluir os contratos plurimos, além de não conter essenciais como sujeito e objeto da prestação, pois, além de ser uma redundância, é terminologicamente imprecisa. Compêndio de direito do trabalho. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 194).

[27] Sobre este tema, ver a obra clássica de MORAES, Evaristo. Apontamentos de Direito Operário. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 6-33. GOMES, Orlando. Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro. Revista AJURIS/RS, vol. IX, p. 6-33.

[28] GOMES, Orlando. Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro. Revista AJURIS/RS, vol. IX, p. 24

[29] Nesse projeto, eram estabelecidas regras que limitavam a doze horas a jornada de trabalho, instituíam o proibiam o trabalho de menores de dez anos e regulamentavam o trabalho dos que tinham mais do que essa condições de higiene e segurança do trabalho e ainda traziam procedimentos especiais para a cobrança de salários. GOMES, Orlando. Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro. Revista AJURIS/RS, vol. IX, p. 25).

[30] GOMES, Orlando. Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro. Revista AJURIS/RS, vol. IX, p. 25

[31] GOMES, Orlando. Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro. Revista AJURIS/RS, vol. IX, p. 29

[32] RAIZER, Ludwig. O Futuro do Direito Privado. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. 9, p. 13-14.

[33] GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. Curso de direito do trabalho. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.

[34] HEPLER, Bob. La formación del Derecho del Trabajo em Europa. Madrid: Ministério de Trabajo y Seguridad Social. 1982, p. 1-10. Ocorre na Europa Continental, tendo como paradigma o Código Civil Francês, que vai influenciar dezenas de codif

metade do Século XIX. Na Inglaterra, esse papel é representado pela sedimentação dos standards, por intermédio da Common Law.

[35] São as chamadas garantias constitucionais de segunda geração, ou direitos sociais, que, ao lado das garantias de direitos individuais, passam a ser valorizadas a tal ponto que constam da própria Constituição.

[36] SUSSEKIND, Arnaldo... [et al.]. Instituições de Direito do Trabalho. V. 1. 20.ed. São Paulo : Ltr, 2002, p. 121.

[37] CLT, art. 7º: "Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente não se aplicam : (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza r familiar, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em ser (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes dos funcionários públicos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

[38] Conforme Ltr Suplemento Trabalhista, 026/05, p. 101.

[39] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 229.

[40] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 8.ed. São Paulo: Ltr, 2009, p. 70.

[41] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 59.

[42] SUSSEKIND, Arnaldo... [et al.]. Instituições de Direito do Trabalho. V. 1. 20.ed. São Paulo : Ltr, 2002, p. 121.

[43] MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do Trabalho. 6.ed. São

[44] RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Direito do Trabalho. 4.ed. Curitiba: Juruá, 1991, p. 431-461.

[45] CIRNE LIMA, Ruy. Direito Público e Direito Privado. Revista Jurídica. vol. 1, janeiro-fevereiro 1953, p. 11.

[46] Conforme SUSSEKIND, Arnaldo... [et al.]. Instituições de Direito do Trabalho. V. 1. 20.ed. São Paulo : Ltr, 2 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 57.

[47] Conforme SUSSEKIND, Arnaldo... [et al.]. Instituições de direito do trabalho. V. 1. 20.ed. São Paulo : Ltr, 2002, p

[48] CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira; CARDONE, Marly Antonieta. Direito Social: teoria geral do direito social direito protecionista do trabalho, 2.ed. São Paulo: Ltr, 1993, p. 36-37.

[49] Para uma síntese das objeções à denominação Direito Social ver MORAES, Antônio Carlos Flores de. Introdução São Paulo: Ltr, 1995.

[50] KASKEL, Walter e DERSCH, Herman. Derecho del Trabajo. Buenos Aires: Depalma, 1961, p. 5. No mes Nipperdey, H. C.. Compendio de Derecho del Trabajo. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1963, p. 23. Estes Direito do Trabalho possui partes jurídico-privadas e jurídico-públicas admitindo, porém, que a questão tem importân

- [51] SUSSEKIND, Arnaldo... [et al.]. Instituições de Direito do Trabalho. V. 1. 20.ed. São Paulo : Ltr, 2002, p. 124.
- [52] MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do Trabalho. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 59.
- [53] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 59.
- [54] CATHARINO, José Martins. Compêndio de direito do trabalho. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 53.
- [55] SUSSEKIND, Arnaldo... [et al.]. Instituições de direito do trabalho. V. 1. 20.ed. São Paulo : Ltr, 2002, p. 125.
- [56] CATHARINO, José Martins. Compêndio de direito do trabalho. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 52.
- [57] MORAES, Antônio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do Trabalho. 7.ed. São Paulo: Ltr, 1995, p. 147 e segs
- [58] CATHARINO, José Martins. Compêndio de direito do trabalho. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 52-54.
- [59] GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 25.
- [60] SUSSEKIND, Arnaldo... [et al.]. Instituições de direito do trabalho. V. 1. 20.ed. São Paulo : Ltr, 2002, p. 124-125.
- [61] GOTTSCHALK, Egon Félix. Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1944, p. 13. Félix Gottchalk, em obra clássica sobre o tema, o contrato individual de trabalho é um negócio jurídico realiza denominam empregado e empregador e como tal situa-se no campo da autonomia privada, com característica nego restrições à liberdade de contratar oriundas de normas de ordem pública, com natureza cogente. No plano fático, a maior por parte do empregador em virtude da dependência econômica e da própria subordinação jurídica (p. 161).
- [62] Essa exposição é feita por GOTTSCHALK, Egon Félix. Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 118-119. por NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 118-119.
- [63] HECK, Luís Afonso. Prefácio in Relações terceirizadas de trabalho. Curitiba: Juruá, 2007, p. 11.
- [64] Nesse sentido, ver DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 8.ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 6
- [65] Itens 28 a 31 da exposição de motivos da CLT in, COSTA, Armando Casimiro... [et al.]. Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2009, p. 32.
- [66] Conforme Ltr Suplemento Trabalhista, 026/05, p. 101.
- [67] CLT, Art. 2º: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, organiza, dirige a prestação pessoal de serviços; parágrafo 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da atividade profissional liberal, as instituições de beneficência, as associações recreativas e outras instituições sem fins lucrativos que empregam trabalhadores como empregados; §2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração da outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."
- CLT, Art 3º: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condução de trabalhos intelectuais, técnicos e manuais."
- [68] Para um estudo aprofundado dos elementos caracterizadores da relação tradicional de trabalho (relação de emprego) e das Relações terceirizadas de trabalho. Curitiba: Juruá, 2007, p. 30-74.
- [69] Na chamada autocomposição, o conflito é solucionado pelos próprios interessados, sem interferência de terceiros. A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a CLT

Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 95.

[70] Nesses casos tem-se a chamada heterocomposição, ou seja, a composição realizada por um terceiro estrangeiro (o sistema pode ser por arbitragem ou por meio da jurisdição). A via jurisdicional, por meio do dissídio coletivo, é a única forma de solução do conflito coletivo de trabalho, conforme STURMER, Gilberto. A liberdade sindical na Constituição da República Federal do Brasil: relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 95.

[71] O Direito Coletivo do Trabalho "formula princípios e normas que mantêm o sistema sindical de cada país e com sua atuação, dirigida no sentido do equilíbrio e da tutela dos direitos do trabalhador. Enquanto o Direito Individual disciplina o exercício dos direitos dos empregados e dos empregadores, o Direito Coletivo protege esses direitos e participando das lutas e dos conflitos dos trabalhadores modernos. Isso significa dizer que, em última análise, completa e revitaliza o Direito Individual", conforme por todos RUSOMANO, Mozart Victor. Princípios Gerais de Direito do Trabalho. São Paulo: Forense, 2000, p. 47.

[72] Os empregados eleitos para órgãos de administração das entidades sindicais (sindicatos, federações e federações de classes) assim como os respectivos suplentes, observados os limites legais (art. 522 e 538 da Consolidação das Leis do Trabalho), não podem ser reconduzidos à candidatura até um ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, salvo se cometer falta grave devidamente apurada pelo órgão administrativo. (art. 543, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 8º, VIII, da CF de 1988).

[73] CATHARINO esclarece que "democraticamente, essa 'vontade coletiva', que irá ser manifestada no mundo jurídico plural, constituída por 'vontades individuais', livremente expressadas. Por unanimidade, ou não." (CATHARINO, José Carlos. Curso de Direito Judiciário do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1995, p. 203).

[74] Como é comum acerca das terminologias, os autores divergem acerca da terminologia do princípio da autonomia privada coletiva: MARTINS, Sérgio Pinto. O pluralismo do Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2007, p. 130; Ronaldo Lima dos. Teoria das Normas Coletivas. São Paulo: Ltr, 2007, p. 130; Maurício Godinho Delgado usa o termo "autonomia sindical" (DELGADO, Maurício Godinho. Princípios de Direito individual e coletivo do trabalho. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 130; Dorneles prefere o termo "princípio da autodeterminação das vontades coletivas" (DORNELES, Leandro do Amaral. As relações coletivas de trabalho e seus fundamentos principais: a liberdade associativa laboral. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 76, n. 2, p. 84-108, em especial p. 91-96, abr.jun. 2010).

[75] COIMBRA, Rodrigo; ARAÚJO, Francisco Rossal de. Direito do Trabalho: evolução do modelo normativo e da tutela coletiva. Revista Ltr. São Paulo: Ltr, ano 73, t. II, n. 08, p. 953-62, em especial p. 955, ago. 200; Para um aprofundando estudo do Trabalho na Europa, ver HEPLÉ, Bob. La formación del Derecho del Trabajo en Europa. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1994, em especial sobre a matéria p. 337.

[76] HUECK, Alfred e NIPPERDEY, H. C. Compendio de Derecho del Trabajo. Madrid: Editorial Revista de Derecho del Trabajo, 1994, p. 337.

[77] Conforme BELTRAN, Ari Possidonio. A auto tutela nas relações de trabalho. São Paulo: Ltr, 1996, p. 97; Nogueira afirma que a autonomia coletiva é princípio de Direito do Trabalho ainda mais prestigiado. Kahn-Freund demonstra, desde o sumário do direito coletivo do trabalho no sistema de common Law, em especial, na Inglaterra, que pode ser sintetizado nestes termos: "um ordinato e sino ad oggi ben funzionante (soprattutto se messo a confronto con altri paesi) sistema di relazioni sindacali che ha visto le grandi conquiste della civiltà britannica" (KAHN-FREUND, Otto. Il lavoro e La legge. Milano: Giuffrè, 1974, p. 5).

[78] DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. O direito das relações coletivas de trabalho e seus fundamentos principais: a liberdade associativa laboral. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v. 76, n. 2, p. 84-108, em especial p. 90, abr.jun. 2010.

[79] FELICIANO, Guilherme Guimarães. Curso crítico de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2007, p. 256.

[80] As entidades que compõem a estrutura sindical brasileira são associações de natureza privada (art. 53, CC). A liberdade associativa laboral, no modelo pátrio atual, é pacífica (STURMER, Gilberto. O sistema Sindical Brasileiro da Constituição de 1988. São Paulo: Ltr, 2007, p. 95).

In: STURMER, Gilberto (Org.). Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo. nº 1, Porto Alegre: HS Editora, 2010

[81] Para Maurício Godinho Delgado os "diplomas coletivos negociados" possuem a natureza jurídica de "contrato misto", visto que esses institutos "são contratos criadores de normas jurídicas. Tais contratos, ressalte-se, têm esse caráter especial de seus sujeitos convenientes, os seres coletivos trabalhistas. Seus sujeitos pactuantes são seres coletivos coletividades relevantes; por isso o poder excepcional que lhes foi conferido pela ordem jurídica. São desse modo. (DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho. 10.ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 1333-1334).

[82] CLT, art. 872: "Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob o Título. Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade com o que for estabelecido no contrato coletivo, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentemente de outorga de poderes de seus associados, juntar e apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, ser sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão (redação dada pela Lei nº 2.275, de 30.7.1954)".

[83] TST, Súmula n. 286: "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à convenção coletivas".

[84] De acordo com a melhor técnica essa decisão é um acórdão, eis que proferido pelos Tribunais do Trabalho, em dos Tribunais do Trabalho (Tribunais Regionais do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, conforme a abrangência do conflito coletivo), para apreciar e julgar ações de dissídios coletivos.

[85] É frequente a expressão de que a sentença normativa "faz lei entre as partes (poder normativo)", conforme ST Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. (SANTOS, Rodrigo Coimbra e Marco Fridolin Sommer. A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. NATURE OF COLLECTIVE LABOUR LAW IN BRAZIL. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 18, nº 1361, 21 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/386-artigos-dez-2018/7837-rodrigo-coimbra-1-santos-2>)

[86] BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 4.ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 1276.

SANTOS, Rodrigo Coimbra e Marco Fridolin Sommer. A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. NATURE OF COLLECTIVE LABOUR LAW IN BRAZIL. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 18, nº 1361, 21 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/386-artigos-dez-2018/7837-rodrigo-coimbra-1-santos-2>

Compartilhe no:



Categoria: [Artigos Dez 2018](#)

Editores:

José Maria Tesheiner

(Prof. Dir. Proc. Civil PUC-RS Aposent

Mariângela Guerreiro Milhora

Prof. da graduação em direito da IMI

